DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1999

relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», no que respeita ao exercício financeiro de 1998

[notificada com o número C(1999) 1175]

(1999/327/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 [2], e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando que:

(1) De acordo com o n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-Membros, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento e dos certificados da integralidade, exactidão e veracidade das contas transmitidas, bem como dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação, apura as contas dos organismos pagadores referidos no n.º 1 do artigo 4.º desse regulamento;

(2) De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 296/96, de 16 de Fevereiro de 1996, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2776/88 [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2236/98 [4], as despesas contabilizadas a título do exercício de 1998 são as efectuadas pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro de 1997 e 15 de Outubro de 1998;

(3) Os prazos concedidos aos Estados-Membros para apresentação à Comissão dos documentos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção «Garantia» [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 896/97 [6] expiraram;

(4) A Comissão procedeu à verificação das informações transmitidas e comunicou aos Estados-Membros, antes de 31 de Março de 1999, os resultados das verificações destas informações, acompanhadas das modificações necessárias;

(5) De acordo com o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95, a decisão de apuramento das contas prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 determina, sem prejuízo de decisões tomadas posteriormente em conformidade com o n.º 2, alínea c), do mesmo artigo, o montante das despesas efectuadas em cada Estado-Membro durante o exercício financeiro em questão que devem ser reconhecidas a cargo do FEOGA, com base nas contas referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 5.º daquele regulamente e nas reduções e suspensões de adiantamentos a título do exercício em causa, incluindo as reduções referidas na n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96; que, de acordo com o artigo 102.º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977 [7], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2444/97 [8] o resultado da decisão de apuramento, que constitui a eventual diferença entre o total das despesas contabilizadas a título do excercício em causa em aplicação dos artigos 100.º e 101.º e o total das apuradas pela Comissão através da presente decisão deve ser contabilizado num artigo único como despesa a mais ou a menos;

(6) Relativamente a certos organismos pagadores, as contas anuais e os documentos que as acompanham permitem à Comissão decidir sobre a integralidade, exactidão e veracidade das contas transmitidas; que á luz das verificações efectuadas,

[1] JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.
[2] JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.
[3] JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.
[4] JO L 281 de 17.10.1998, p. 9.
[5] JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.
[6] JO L 128 de 21.5.1997, p. 8.
[7] JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.
[8] JO L 347 de 23.12.1998, p. 3.

algumas das contas não satisfazem esta condição e por isso parte dessa despesa não pode ser reconhecida como imputável ao FEOGA, secção «Garantia»; que o anexo I lista os valores apurados por cada organismo pagador;

(7) À luz das verificações efectuadas, a informação transmitida por certos organismos pagadores requer investigações adicionais e em consequência as suas despesas não podem ser reconhecidas nesta decisão; que o anexo II lista os organismos pagadores em causa.

(8) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96, em ligação com o artigo 13.º da Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental [1] prevê que o pagamento, pelos Estados-Membros, de despesas para além dos termos ou prazos estatuídos implica a redução dos adiantamentos sobre a contabilização; que, todavia, por força do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96, as superações ocorridas no decurso dos meses de Setembro e Outubro serão tidas em consideração aquando da decisão de apuramento das contas, salvo se puderem ser verificadas antes da última decisão de adiantamento do exercício; que uma parte das despesas declaradas por certos Estados-Membros no decurso do período acima mencionado e relativamente às medidas para as quais a Comissão não aceitou circunstacias atenuantes foi efectuada para além dos prazos e termos regulamentares; que, por conseguinte, é necessário que a presente decisão defina as reduções correspondentes; que essas reduções serão objecto de uma decisão posterior, em conformidade com o n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, que fixará definitivamente as despesas a excluir do financiamento comunitário tendo em conta estas reduções e qualquer outra despesa efectuada além dos prazos regulamentares;

(9) A Comissão, em aplicação do artigo 13.º da Decisão 94/729/CE e do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96, reduziu ou suspendeu certos adiantamentos mensais sobre a contabilização de despesas do exercício de 1998, e procede através da presente decisão, às reduções previstas no n.º 3 do artigo 4.º do regulamento pré-citado; que, independentemente do seu apuramento contabílistico através da presente decisão, as despesas em causa serão objecto de uma decisão posterior em aplicação do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70; que, à luz do que precede, a fim de evitar qualquer reembolso prematuro ou apenas temporário dos montantes em causa, estes deverão ser afastados da presente decisão, sob reserva do seu exame posterior a título do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70;

(10) O n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95, dispõe que os montantes que devam ser recuperados ou pagos relativamente a cada Estado-Membro em conformidade com o anexo III da presente decisão serão deduzidos, ou adicionados, aos adiantamentos relativos às despesas do segundo mês seguinte ao mês em que a decisão de apuramento das contas é tomada;

(11) De acordo com o n.º 2, último parágrafo da alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95, a presente decisão, tomada com base em informações contabilísticas, não prejudica decisões posteriores da Comissão que excluam do financiamento comunitário despesas que não tenham sido efectuadas em conformidade com as regras comunitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», no que respeita ao exercício de 1998, apuradas pela presente decisão, estão indicadas no anexo I.

Artigo 2.º

As contas dos organismos pagadores dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», no que respeita ao exercício de 1998 indicadas no anexo II são separados da presente decisão e serão objecto de uma decisão posterior.

Artigo 3.º

Os montantes que devem ser recuperados ou pagos relativamente a cada Estado-Membro a título do presente apuramento de contas estão indicados no anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 293 de 12.11.1994, p. 14.

ANEXO I

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES — EXERCÍCIO DE 1998

Lista dos organismos pagadores cujas contas são apuradas como se segue

Estado-Membro	Organismos pagadores	Montantes apurados em moeda nacional
B	BIRB	23 418 055 735,00
	Ministerie van Landbouw — DG3	11 175 715 784,00
	Organisme payeur de la Région wallonne	34 471 981,00
	Betaalorgaan voor de Vlaamse Gemeenschap	15 206 542,00
D	BLE	1 836 608 396,94
	Hamburg-Jonas	1 156 094 596,39
	Baden-Württemberg MLR	593 126 542,85
	Bayern StMELF	1 494 779 698,95
	Bayern StMLU	11 876 977,61
	Berlin SenWiTech	3 672 672,86
	Brandenburg MELF	602 723 587,48
	Bremen	2 408 780,53
	Hamburg	6 285 856,78
	Hessen HMILFN	337 324 017,49
	Mecklenburg-Vorpommern LM	744 906 099,96
	Nordrhein-Westfalen LfEJ	19 972 955,06
	Nordrhein-Westfalen LfA	3 359 485,25
	Nordrhein-Westfalen Rheinland	169 634 527,53
	Nordrhein-Westfalen Westfalen	495 340 518,35
	Rheinland-Pfalz MWVLW	237 913 283,85
	Saarland MUEV	25 870 603,98
	Sachsen	555 417 624,64
	Sachsen-Anhalt ML	662 857 742,87
	Schleswig-Holstein MELFF	477 590 806,90
	Schleswig-Holstein MNU	2 556 263,93
	Thüringen TLVwA	468 160 624,07
	B1-370 apuramento	– 42 661 663,00
EL	GEDIDAGEP	819 044 466 862,00
E	FEGA	130 341 442 014,00
	FROM	29 819 310,00
	Andalucía	274 571 609 932,00
	Aragón	61 280 456 086,00
	Asturias	6 092 784 035,00
	Baleares	2 777 136 484,00
	Canarias	21 099 492 462,00
	Castilla-La Mancha	112 108 746 381,00
	Castilla y León	110 505 962 370,00
	Cataluña	43 883 860 923,00
	Extremadura	72 934 326 000,00
	Galicia	11 304 785 113,00
	La Rioja	3 774 399 971,00
	Madrid	6 443 033 339,00
	Murcia	7 618 677 410,00

Estado-Membro	Organismos pagadores	Montantes apurados em moeda nacional
	Navarra	15 721 619 620,00
	País Vasco	5 234 836 037,00
	Valencia	20 250 655 556,00
	B1-370 apuramento	– 24 384 738 761,00
F	CNASEA	958 008 202,28
	FIOM	46 351 840,42
	FIRS	3 916 779 451,09
	ODEADOM	729 325 614,43
	ONIC	27 438 986 577,00
	ONIFLHOR	2 042 657 886,10
	ONILAIT	5 073 628 763,14
	ONIVINS	502 000 529,09
	SAV	800 693 368,34
	Services déconcentrés du Trésor et services déconcentrés du ministère de l'agriculture, de la pêche et de l'alimentation	4 660 440 000,70
	SIDO	9 340 743 762,44
	B1-370 apuramento	– 673 166 182,00
IRL	DAF	1 248 822 967,43
	DMNR	26 189 468,12
I	AIMA	7 678 750 445 710,00
	DCCC	751 740 126 054,00
	ENR	127 146 491 765,00
	B1-370 apuramento	– 523 508 596 612,00
L	Ministère de l'agriculture	710 442 347,00
NL	DLG	12 110 942,36
	HPA	848 515 768,04
	LASER	798 997 214,63
	MVO	77 070,82
	PT	116 026 207,40
	PVE	290 131 859,75
	PVis	294 482,83
	PZ	991 697 939,20
	STOAS	3 325 050,00
	B1-370 apuramento	– 9 987 148,04
A	AMA	10 797 943 842,24
	BMLF Abt. VI B 8 (Wein)	8 103 257,39
	ZA Salzburg	855 578 737,00
	Landesamt Tirol	7 496 558,00
	Landesamt Vorarlberg	89 900 ,00
	B1-370 apuramento	0,00
P	INGA	110 320 598 025,00
	IFADAP	19 973 046 818,00
FIN	MMM	3 434 323 550,51
S	SJV	6 696 683 958,15

Estado-Membro	Organismos pagadores	Montantes apurados em moeda nacional
UK	CCW	1 513 705,33
	DANI	161 905 508,85
	FC	9 846 782,16
	IBEA	713 331 520,45
	MAFF	1 488 965 120,37
	SOAEFD	359 636 401,13
	WOAD	175 557 278,56

O montante «B1-370 apuramento» só figuram no caso de estas não terem sido incluídas na declaração inicial enviada pelo Estado-Membro.

ANEXO II

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES — EXERCÍCIO DE 1998

Lista dos organismos pagadores cujas contas são disjuntas e serão objecto de uma decisão ulterior

Estado-Membro	Organismos pagadores
DK	EU-Direktoratet
DE	Niedersachsen
ES	Cantabria
F	OFIVAL

ANEXO III

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES — EXERCÍCIO DE 1998

Montante recuperável ou a pagar ao Estado-membro

Estado-Membro	Despesas do exercício de 1998, dos organismos pagadores cujas contas são: apuradas = despesas declaradas através da declaração anual	Despesas do exercício de 1998, dos organismos pagadores cujas contas são: disjuntas = despesas acumuladas das declarações mensais	Total a + b	Reduções e suspensões de todo o exercício	Total tendo em conta as reduções e suspensões	Adiantamentos pagos aos Estados-Membros a título do exercício	Montante recuperável do (−) ou a pagar (+) ao Estado-Membro
	a	b	c = a + b	d	e = c + d	f	g = e − f
B	34 643 450 042,00	0,00	34 643 450 042,00	− 2 156 254,00	34 641 293 788,00	34 641 241 804,00	51 984,00
DK	0,00	8 672 146 317,38	8 672 146 317,38	− 32 646,00	8 672 113 671,38	8 672 113 671,38	0,00
D	9 865 820 001,27	1 086 312 085,77	10 952 132 087,04	− 2 029,44	10 952 130 057,60	10 951 822 732,04	307 325,56
EL	819 044 466 862,00	0,00	819 044 466 862,00	− 5 246 439 183,00	813 798 027 679,00	814 142 657 584,00	− 344 629 905,00
E	881 588 904 282,00	2 830 711 486,00	884 419 615 768,00	− 1 058 448,00	884 418 557 320,00	884 638 631 151,00	− 220 073 831,00
F	54 836 449 813,03	4 685 322 007,33	59 521 771 820,36	− 12 358 432,47	59 509 413 387,89	59 513 857 775,37	− 4 444 387,48
IRL	1 275 012 435,55	0,00	1 275 012 435,55	− 1 328 280,46	1 273 684 155,09	1 273 925 423,88	− 241 268,79
I	8 034 128 466 917,00	0,00	8 034 128 466 917,00	− 17 018 984 237,00	8 017 109 482 680,00	8 013 655 774 443,00	3 453 708 237,00
L	710 422 347,00	0,00	710 442 347,00	0,00	710 442 347,00	710 442 347,00	0,00
NL	3 051 189 386,99	0,00	3 051 189 386,99	− 936 801,74	3 050 252 585,25	3 050 133 164,63	119 420,62
A	11 669 212 295,33	0,00	11 669 212 295,33	0,00	11 669 212 295,33	11 669 212 295,33	0,00
P	130 293 644 843,00	0,00	130 293 644 843,00	− 1 707 605 274,00	128 586 039 569,00	128 561 006 394,00	25 033 175,00
FIN	3 434 323 550,51	0,00	3 434 323 550,51	− 628 238,35	3 433 695 312,16	3 433 695 312,16	0,00
S	6 696 683 958,15	0,00	6 696 683 958,15	− 32 715,00	6 696 651 243,15	6 696 677 748,18	− 26 505,03
UK	2 910 756 316,85	0,00	2 910 756 316,85	208 699,46	2 910 965 016,31	2 904 569 880,59	6 395 135,72

(1) Para o cálculo do montante a recuperar do Estado-Membro ou pagável a este, o valor considerando é o total da declaração anual para as despesas apuradas (coluna a), ou o valor acumulado das declarações mensais para as despesas disjuntas (coluna b).

(2) As reduções e suspensões são as tomadas em conta no sistema de adiantamentos, às quais se juntam nomeadamente as correcções pelo não respeito dos prazos de pagamento verificados nos meses de Setembro e Outubro de 1998.